

LUCAS SANTOS SILVA

**UMA BREVE APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA CONJUNTURA
PANDÊMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau Bacharel em Gestão Pública.

Orientador(a): Prof. Dr^a Renata Bastos da Silva

Rio de Janeiro
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

S586b Silva, Lucas Santos
Uma breve apresentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar na conjuntura pandêmica / Lucas Santos Silva. -- Rio de Janeiro, 2022.
36 f.

Orientadora: Renata Bastos da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Bacharel em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social, 2022.

1. Programa Nacional de Alimentação Escolar. 2. COVID-19. 3. Direito à alimentação. 4. Gestão Municipal. 5. Rio de Janeiro. I. Silva, Renata Bastos da , orient. II. Título.

LUCAS SANTOS SILVA

UMA BREVE APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA CONJUNTURA PANDÊMICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau Bacharel em Gestão Pública.

Aprovado em: 08 de fevereiro de 2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr^a Renata Bastos da Silva
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - UFRJ

Prof. Dr Ricardo José de Azevedo Marinho
Unyleya/ Univercedae/ Instituto Devecchi

Prof. Me. Alda Siqueira Lage
SME - Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças de não desistir desta etapa e ter colocado pessoas certas que me encorajaram diariamente a seguir em frente.

Agradeço à minha família pela dedicação máxima para que hoje eu tenha acesso a uma educação de qualidade. À minha querida mãe Luzimar que sempre foi um exemplo de superação e nunca deixou de me incentivar mesmo nos momentos mais difíceis. Ao meu querido pai Hercules que nas cobranças por notas boas me mostrou que com disciplina se pode alcançar qualquer objetivo. À minha querida irmã Luisa que sempre me deu todo suporte para nunca parar de acreditar nos meus sonhos.

Agradeço à minha noiva Debora, por todo o companheirismo, amor e estímulo o tempo todo; por me apoiar, me inspirar a crescer e pela capacidade de me trazer paz no meio de momentos conturbados como o da pandemia. Sou eternamente grato pela sua parceria. Sem você isso seria impossível.

À professora Renata Bastos da Silva, pela paciência na orientação, por sempre estar disponível para ajudar, tirar dúvidas e mandar materiais importantíssimos, me incentivando a todo momento.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, por todo o aprendizado dentro e fora da sala de aula.

À secretaria do curso de gestão pública e seus diversos professores que ministraram aulas para minha formação na graduação, aulas sempre com um ambiente democrático e propício para o desenvolvimento do pensamento crítico.

A todos os amigos que fiz durante a graduação, durante os treinos da equipe de basquete do curso, durante as viagens para competições do Humaníadas, durante o curso CLAC, durante as feiras gastronômicas e durante os campeonatos da Copa Bosque. Um agradecimento especial a Luiz Felipe, Breno Willians, Victor Hugo e Victor Freitas. Essa caminhada não teria sido a mesma sem vocês.

E a todos que fizeram parte da minha formação, direta ou indiretamente, o meu muito obrigado.

RESUMO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é apresentar como se desenvolveu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no contexto da pandemia do novo coronavírus. A motivação para o estudo surgiu devido a este momento de crise, no qual a pandemia se espalhou pelo mundo trazendo incontestáveis consequências tanto econômicas quanto sociais. No Brasil, diversos problemas ficaram escancarados; dentre eles, a distribuição de alimentos nas redes públicas de ensino, uma vez que se encontravam fechadas devido às medidas de prevenção à doença. Por meio de uma revisão bibliográfica e documental, são descortinados, neste breve artigo, a evolução histórica do PNAE e sua situação atual, assim é apresentada a legislação pertinente a esta política pública. Por fim, são contempladas também em nossas análises as legislações e as resoluções do MEC sobre a distribuição da merenda escolar, em especial, a Lei 13.987 de 7 de abril de 2020 e a Resolução Nº 2, de 9 de abril de 2020.

Palavras-chave: COVID-19; políticas públicas; Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); alimentação escolar; direito à alimentação; segurança alimentar e nutricional; gestão municipal; Rio de Janeiro.

ABSTRACT

The objective of this course conclusion work is to present how the National School Feeding Program (PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar) developed in the context of the COVID-19 pandemic. The motivation for the study arose due to this moment of crisis, in which the pandemic spread around the world, bringing undeniable consequences, both economic and social. In Brazil, several problems became widely visible; among them, the distribution of food in public schools, since they were closed due to measures to prevent the disease. Through a bibliographical and documental review, this brief article reveals the historical evolution of the PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) and its current situation, thus presenting the legislation pertaining to this public policy. Finally, our analysis also includes legislation and MEC resolutions on the distribution of school meals, in particular, Law 13,987 of April 7, 2020 and Resolution Nº 2, of April 9, 2020.

Keywords: COVID-19; public policies; National School Feeding Program (PNAE); school feeding; right to food; food and nutrition security; municipal management; Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 HISTÓRICO DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL	08
2.1 Princípios, objetivos e diretrizes do PNAE	11
3 A RESOLUÇÃO Nº 2 DE ABRIL DE 2020	12
3.1 Contexto e fundamentação legal	12
3.2 Conteúdo da resolução	20
4 A MERENDA ESCOLAR NO CONTEXTO DE COMBATE AO COVID-19 E UM BREVE EXEMPLO DE SUA DISTRIBUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO	24
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

É certo que a problemática de combate à fome sempre alarmou o Brasil ao longo dos anos e com isso, diversas ações e políticas públicas como o Plano de Combate à Fome e a Miséria (PCFM) no governo de Itamar Franco em 1993, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso em 1999 e o Programa Fome Zero (PFZ) no governo de Luiz Inácio Lula da Silva em 2003, foram implementadas pelos respectivos governos para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)¹ da população, em acordo com, entre outros artigos, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Porém poucas políticas conseguiram deixar de ser associadas a governos específicos para se tornarem política de Estado amparada pela Carta Federal, que em 1988, universalizou o direito à alimentação escolar, como é o caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (Vasconcelos, 2005)

Conhecido popularmente como merenda escolar, o PNAE é uma política pública que tem como objetivo principal oferecer alimentação para estudantes de todas as etapas da educação básica pública, ou seja, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação de jovens e adultos (BRASIL, 1988). Este programa visa garantir as necessidades mínimas nutricionais dos estudantes por meio de uma alimentação saudável e balanceada para assim contribuir com o crescimento desses alunos, o aprendizado deles e a melhoria no rendimento escolar (BRASIL, 2009).

Vale ressaltar que o PNAE é considerado o maior programa de suplementação alimentar da América Latina, tendo em vista o tempo de atuação, a continuidade, o caráter universal, o número de alunos atendidos e o volume de investimentos já realizados (LIBERMANN e BERTOLINI, apud BELIK e DOMENE 2012).

De acordo com a Constituição de 1988, o programa teve sua gestão descentralizada e incorporada ao Ministério da Educação (MEC) que firmou convênios com estados e municípios - entidades executoras (EEx) - para o repasse de recursos financeiros. Atualmente, o programa é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que repassa para as entidades executoras

¹ A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais (BRASIL, 2006).

(EEEx) um valor fixo determinado pelo número de estudantes por modalidade de ensino, de acordo com o período de permanência na escola, considerando 200 dias letivos. Além disso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é responsável pela assistência financeira, monitoramento, coordenação, avaliação e execução do PNAE (BRASIL, 2017).

Devido a extrema importância deste programa para a população brasileira, a motivação para esse estudo surgiu a partir do momento em que a pandemia do novo coronavírus se espalhou pelo mundo, trazendo sérias consequências tanto econômicas quanto sociais. No Brasil, diversos problemas foram revelados, entre eles a distribuição de alimentos nas redes públicas de ensino, uma vez que estas se encontravam fechadas devido às medidas de prevenção à doença.

Diante deste contexto, foi realizada uma pesquisa qualitativa e quantitativa, a partir da coleta de dados das legislações e resoluções do Ministério da Educação (MEC), da legislação pertinente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, da Constituição Federal Brasileira, do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Sistema de Informações de Liberação de Recursos do FNDE, do Censo Escolar da Educação, do site Contas Rio da prefeitura e do Gabinete da vereadora Teresa Bergher (Cidadania). Neste sentido, vamos apresentar, neste breve trabalho, o histórico do PNAE, a legislação pertinente a esta política pública e por fim, as legislações e resoluções do MEC sobre a distribuição de Merenda escolar na conjuntura Pandêmica.

2 HISTÓRICO DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL

As primeiras ações do governo brasileiro em ofertar alimentação nas redes de ensino foram na década de 1920, no governo de Epitácio Pessoa, com o I Congresso Brasileiro de Higiene, no Rio de Janeiro, onde quatro temas dentre os vinte disponíveis para debate se referiam à alimentação (PEIXINHO, p. 31, 2011).

A partir da década de 1930, no início do primeiro governo de Getúlio Vargas, a preocupação com a desnutrição ficou mais forte no país, pois milhões de pessoas morriam por subnutrição ao mesmo tempo que uma outra parte da população já vivia em um estado permanente de fome e só assim começou a incomodar os governantes,

empresários e políticos, especialmente essa classe passaram a ter receio de ver seus lucrativos negócios desabarem (PEIXINHO, p. 32, 2011).

Já nos anos de 1940, no Estado Novo administrado pelo presidente Getúlio Vargas, o Instituto de Nutrição defendeu uma proposta do Governo de oferecer alimentação aos alunos das redes de ensino, porém por falta de recursos financeiros não foi possível sua solidificação (FNDE, 2017). Porém, com as transformações econômicas, sociais e políticas que o país passava, a busca científica para lidar com a fome seguia a todo vapor e somente no início de 1950 que se começa a pensar em alimentação escolar de forma mais consistente.

O decorrer dos anos de 1950, com o final do mandato do presidente Eurico Gaspar Dutra e início, sufragado pelas urnas, de um novo governo Getúlio Vargas, foram bastante movimentados com a elaboração de um abrangente Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, denominado Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil. É neste programa que pela primeira vez se estrutura uma política pública de merenda escolar em âmbito nacional, sob responsabilidade pública, porém apenas o Programa de Alimentação Escolar sobreviveu, contando com o financiamento do Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI), atualmente Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (FNDE, 2017). Vale ressaltar que, para alguns autores como L'ABBATE (1982), este plano não tinha como foco principal a desnutrição, ou seja, a fome que causava diversas questões bastante problemáticas, tanto sociais como econômicas até então.

A partir de 1955, com o início do mandato de Juscelino Kubitschek e assinatura do Decreto nº 37.106, é instituída a Campanha de Merenda Escolar (CME), posteriormente alterada pelo Decreto nº 39.007 de 11 de abril de 1956 que passou a ser denominada como Campanha Nacional de Merenda Escolar (CMNE), para promover o atendimento em âmbito nacional (FNDE, 2017).

A partir dos anos de 1970, já no regime militar de Emilio Garrastazu Médici, houve um grande predomínio da participação de organismos interamericanos no programa, com destaque para a presença de alimentos provenientes dos Estados Unidos como sopas e mingaus na cesta de produtos da alimentação escolar. Nesse contexto, por meio do decreto 56.886/65 a então CMNE sofre mais uma alteração, agora para Campanha Nacional de Alimento Escolar (CNAE), desta vez já com uma estrutura de programa de alimentação escolar, sob responsabilidade do Governo Federal, mesmo que com uma cobertura de programa ainda pouco efetiva (FNDE,

2017). Somente em 1979, no mandato de João Figueiredo, que o programa Campanha Nacional de Alimento Escolar (CNAE) passou a se denominar Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE como é conhecido atualmente.

O ano de 1988 foi marcante para o Brasil a promulgação da Constituição Brasileira. Nela, o artigo 208 inciso VII passou a assegurar o direito universalizado à alimentação escolar a todos os alunos da rede pública de ensino, garantidos pelas esferas federal, estadual e municipal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar, também, que desde a sua criação até o ano de 1994, a execução do programa se deu com o órgão gerenciador planejando os cardápios, adquirindo os gêneros por processo licitatório e ainda se responsabilizando pela distribuição dos alimentos em todo o território do país. Porém, com a promulgação da Lei nº 8.913 de 1994, a administração da alimentação escolar passou a ser executada de forma descentralizada, sendo considerado um grande avanço, pois permitiu racionalizar a logística e os custos de distribuição dos produtos, além de viabilizar o oferecimento de uma alimentação condizente com o hábito alimentar da população nas diferentes localidades do país (FNDE, 2017). Ainda em 1997, o PNAE passou a incorporar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação e depois passou a receber os recursos do Governo Federal por meio de repasse de recursos financeiros e não mais por celebração de convênios.

A partir dos anos 2000, o Governo Federal estabelece que para repassar as verbas para Estados, o Distrito Federal e os Municípios, seriam necessários a existência obrigatória dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), como órgão fiscalizador. Estes são formados por trabalhadores da educação, dos discentes, dos pais de alunos e representantes do poder executivo. Em 2003 com a criação do programa Estratégia Fome Zero, no primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, o PNAE teve avanços importantes como as ações do nutricionista como responsável-técnico, inserido pela primeira vez na coordenação do programa. Já em 2009 com a lei 11.947 de 16 de junho de 2009, o programa é estendido para toda a rede pública de educação básica, inclusive aos alunos jovens e adultos, além da garantia de no

mínimo 30 % dos repasses do FNDE para aquisição de produtos da agricultura familiar. Finalmente em 2013, foi publicado a Resolução FNDE nº 26, que fortalece um dos eixos do programa, a Educação Alimentar e Nutricional (EAN), que tem como papel importante a garantia da qualidade e o acesso a alimentação saudável. (FNDE, 2017).

2.1 Princípios, objetivos e diretrizes do PNAE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar tem seu nascimento decretado somente em 16 de julho de 2009, no segundo mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, com a Resolução/CD/FNDE Nº 38. Esta resolução explica os regulamentos disposto no atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no programa, buscando considerar a alimentação adequada como um direito fundamental do ser humano. Em outras palavras, esta resolução estabelece as normas de execução do PNAE.

Como princípios básicos do programa, a resolução dispõe em seu Art. 2º:

São princípios do PNAE:

I - O direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - A universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - A equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - A sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à 3 alimentação saudável e adequada;

V - O respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal;

VII - A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa (BRASIL, 2009).

Em seguida, em seu artigo 3º, a resolução apresenta as diretrizes do PNAE que busca a alimentação saudável para os estudantes, a inclusão da educação alimentar no ensino, a descentralização das ações entre as esferas de governo e o desenvolvimento sustentável:

São diretrizes do PNAE:

I - O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - A descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos (BRASIL, 2009).

Em relação ao objetivo principal do PNAE, o art. 4º dispõe:

O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (BRASIL, 2009).

Além disso, o PNAE tem como objetivo também a melhoria das condições fisiológicas do aluno para seu crescimento, pois a educação nutricional para que esses alunos adquiram hábitos saudáveis também fora da escola é de fundamental importância, visto que o aluno uma hora tem que voltar para sua casa.

3 A RESOLUÇÃO Nº 2 DE 9 DE ABRIL DE 2020

3.1 Contexto e Fundamentação Legal

Com o avanço do número de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus - Covid - 19 no mundo e os primeiros casos confirmados no Brasil, medidas começaram a ser tomadas, dentre elas a resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que tem descrito em sua ementa:

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 (BRASIL, 2020, pag. 27).

Com ela é possível observar como se deu o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE após o fechamento de redes públicas de ensino para manter o isolamento social.

Publicada no dia 13 de abril de 2020 no Diário Oficial da União pelo então Ministro da Educação Abraham Weintraub, a resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 tem fundamentação legal em:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Sendo a lei fundamental ou o conjunto de normas e regras de um país, uma Constituição regula e lança as bases para a organização do funcionamento do Estado (LASSALLE, 2016, p.28-29). Em seu capítulo II, a Constituição retrata os direitos sociais conforme o Art. 6:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Com a alimentação sendo um direito social estabelecido pela Constituição Federal do país, fica definido que o poder público deve cumprir e garantir as condições mínimas de bem-estar social, independentemente da situação.

Seguindo com a fundamentação legal da resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, tem-se leis que é o instrumento que regula a sociedade, onde o legislador faz a sua utilização para atribuir efeitos jurídicos aos atos e fatos, além de decidir os direitos e deveres do cidadão, segundo valores socioculturais por ele adotados (Schmieguel, 2010, p.134).

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Decretada no governo de Fernando Henrique Cardoso, essa lei estabelece as diretrizes da educação no país e tem como finalidade o desenvolvimento da pessoa que será educada para garantir o exercício dos direitos e deveres civis, além da qualificação para o trabalho. Conforme seu Art. 3º, esta lei apresenta como princípios básicos:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;

- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII - Garantia do direito à educação e a aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1996).

De acordo com os princípios estabelecidos por esta lei, pode-se citar a igualdade de condições no acesso e a permanência na escola, conseqüentemente a alimentação deve ser distribuída de forma igualitária, uma vez que é um princípio estabelecido por esta lei.

Baseado em tais princípios, é dever do Estado assegurar aos alunos algumas garantias de acordo com o Art. 4º:

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - Educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (BRASIL, 1996).

Mais especificamente no inciso VIII, é possível observar que o Estado deve garantir por meio de programas complementares a alimentação, reforçando o Art. 6 da Constituição Federal de 1988 como já mencionado anteriormente.

Também vale ressaltar que em seu Art. 26 esta lei trata:

Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996).

Diante disso, mais especificamente no § 9º-A, "a educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput" (BRASIL, 1996) e é nela que se tem o direito social da alimentação retratado como um tema importante a ser respeitado pelas características regionais e locais, ou seja, cada estado com sua determinada culinária local será respeitada e não imposta uma mesma alimentação para todas as redes públicas de ensino no país.

- Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006

Em 2006, no final do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, um sistema nacional foi criado para assegurar o direito humano a sociedade de forma digna. Chamado de Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN estabelece princípios, diretrizes e objetivos no qual o poder público deve garantir, por meio de programas ou políticas públicas o acesso adequado a população tanto em termos de qualidade quanto em termos de quantidade de uma forma regular. Assim fica estabelecido nos artigos 2º e 3º dessa lei que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (BRASIL, 2006, Art. 2).

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006, Art. 3).

Além disso, segundo o art.8 desta lei o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem como princípios:

O SISAN rege-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 2006).

Mais uma vez é possível notar que a igualdade no acesso a alimentação mais uma vez é mencionada, o que impede, ou deveria impedir, qualquer forma de discriminação no acesso ou distribuição dos alimentos nas redes públicas de ensino.

- Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

De acordo com (BRASIL, 2009), a seguinte lei trata sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica de ensino, além do Programa Dinheiro Direto na Escola, definindo como alimentação escolar todo alimento que é fornecido no ambiente escolar, uma vez que é direito do aluno da educação básica e dever do Estado promover o atendimento e a garantia dessa alimentação. Conforme consta no Art. 2 dessa lei:

São diretrizes da alimentação escolar:

I - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (BRASIL, 2009).

Diante dessas diretrizes sobre a alimentação escolar é possível observar que o programa engloba e reforça a formação de hábitos alimentares saudáveis aos alunos.

Em relação ao recurso financeiro para a execução do PNAE é registrado nas contas da União e posteriormente repassado em parcelas aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia responsável pela execução de muitos programas da educação do país, inclusive o PNAE (BRASIL, 2009).

Outro ponto que deve ser mencionado é o da importância do profissional da área da nutrição no âmbito da escolha de cardápios e a responsabilidade em seguir e respeitar as diretrizes de acordo com essa lei, conforme os artigos 11, 12 e 13:

A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas (BRASIL, 2009, Art. 11)

Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento (BRASIL, 2009, Art. 12).

A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei (BRASIL, 2009, Art. 13).

- Resolução Conselho Deliberativo/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

No ano de 2013, durante o governo de Dilma Rousseff, a resolução nº 26 foi estabelecida pelo então Ministro da Educação José Henrique Paim, que dispõe sobre as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do Programa Nacional

de Alimentação Escolar - PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais (BRASIL, 2013, p. 7). Em termos de atendimento, o PNAE engloba todo e qualquer aluno matriculado em uma rede pública de ensino, além de participarem desse programa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a entidade Executora - EEx, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e a Unidade Executora – Uex.

- Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020

No início de 2020, no segundo ano do governo de Jair Bolsonaro, a portaria nº 188 é assinada pelo então Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) (BRASIL, 2020, p. 1).

Ela estabelece a criação de um centro de operações nacional para a situação de emergência na saúde pública (COE-nCoV) que teve como uma de suas competências, segundo seu artigo 3º planejar, organizar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN e encaminhar ao Ministério da Saúde relatórios técnicos. Porém, vale ressaltar que após sua criação, diversas mudanças ocorreram nas equipes do Ministério e também no cargo de ministro, afetando assim o pleno funcionamento do órgão. Além disso, as ações desse COE ficaram restritas à coordenação logística na distribuição de insumos pelo país, o que levou o questionamento de diferentes entidades da sociedade científica da área da saúde, como o Conselho Nacional de Saúde (CNS) que começou a cobrar participação e recomposição do COE para uma ação coordenada a nível nacional para superar a grave crise sanitária (COVID..., 2020).

- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Segundo (BRASIL, 2020), esta lei apresenta em sua ementa medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da situação emergencial da saúde público devido ao surto do novo coronavírus como o isolamento social que seria a separação de pessoas doentes ou contaminadas ou a quarentena definida como restrição de atividades de pessoas suspeitas de contaminação.

O art. 3º desta lei propõe que:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020).

Além da população ficar sujeita ao cumprimento de tais medidas que poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e por gestores locais de saúde, esta lei terá seu vigor até o fim do estado de emergência na saúde pública.

- Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020

Esta portaria regulamenta as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da situação emergencial da saúde pública devido ao surto do novo coronavírus. São elas as medida definidas no caput dos artigos 3º e 4º desta portaria como respectivamente “a medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local” (BRASIL, 2020, Art.3º) e “a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado” (BRASIL, 2020, Art. 4º). Vale ressaltar que o descumprimento de tais medidas ocasionará responsabilização.

- Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

Este decreto reconhece o estado de calamidade pública devido a ocorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Com os avanços do número de infectados

no país, o governo recorreu a medida legal que segundo o art. 65 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispensa o atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho. Ainda sobre o art. 2º deste decreto:

Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

No dia 18 de dezembro de 2020, a Comissão Mista do Congresso Nacional aprovou, por unanimidade, o relatório final do deputado Francisco Junior (PSD- GO), relator do colegiado com 282 páginas, mostrando que de fato a comissão funcionou. Em suma, como principal medida adotada na pandemia, o deputado destaca o pagamento do auxílio emergencial as pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, o mesmo afirma no relatório final que somando todas as ações para o enfrentamento da pandemia, o nível de endividamento do governo federal já atingiu quase 100% do Produto Interno Bruto (PIB) (COMISSAO, 2020).

- Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020

Devido a suspensão das aulas em razão do estado de calamidade público e as medidas de isolamento causada pelo novo coronavírus – Covid – 19, o governo de Jair Bolsonaro vigora a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 para alterar, em caráter excepcional, a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata sobre o atendimento da alimentação escolar para autorizar a distribuição de alimentos de acordo com o PNAE. Em outras palavras, essa lei autoriza a distribuição de gêneros alimentícios, mesmo com a suspensão das aulas e passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE (BRASIL, 2020, Art. 21-A).

3.2 Conteúdo da Resolução

Com toda a fundamentação legal da resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 mencionada, pode-se observar que algumas publicações mais antigas são de fundamental importância e servem como base para a tomada de decisão na criação

desta resolução, pois independente dos acontecimentos, questões como a garantia da alimentação básica, o atendimento da alimentação escolar, o funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE devem ser sempre levados em conta. Por outro lado, tem-se as publicações mais recentes que surgiram após a declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS com a questão do avanço do novo coronavírus – Covid 19 e as medidas que o país começou a adotar após o estado de calamidade pública como o isolamento social, fechamento dos serviços não essenciais e medidas para enfrentar esse novo vírus.

Diante disso, o conteúdo desta resolução foi formulado considerando, especificamente, a alimentação como um direito social e básico que deve ser garantido pelo governo, a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS de que havia uma emergência na saúde pública mundial que era o avanço do novo coronavírus, o reconhecimento do estado de calamidade pública segundo o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a alteração da Lei nº11.947, de 16 de junho de 2009 que passa a autorizar, em caráter excepcional devido o avanço do novo coronavírus a distribuição de alimentos mesmo com as escolas fechadas, seguindo o Guia Alimentar para a População Brasileira, que busca a alimentação adequada e saudável, ou seja, não será a distribuição de qualquer tipo de alimento.

O conteúdo desta resolução tem retratada em seus dois primeiros artigos a autorização, apenas enquanto durar a emergência na saúde pública, da distribuição de alimentos às famílias dos alunos matriculados nas escolas que foram fechadas, devido ao isolamento social. Os alimentos serão os adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e essa distribuição ficará a critério do poder público local, ou seja, a esfera federal, estadual e municipal adotará seus próprios critérios de escolha. Além disso, os recursos do PNAE passam a ser utilizados exclusivamente para a alimentação desses alunos e os alimentos que já estavam em estoque ou estavam sendo adquiridos no momento da paralização, podem ser distribuídos em forma de kits, sempre respeitando a legislação do PNAE quanto a qualidade nutricional do alimento.

De acordo com seu Art. 3º, sobre a distribuição desses kits:

A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento (BRASIL, 2020).

Uma das principais medidas adotadas pelos países no mundo foi o isolamento social, justamente para evitar a aglomeração de pessoas, uma vez que a forma de contágio do vírus é muito alta. Sendo assim, o artigo 3º da resolução busca deixar claro que o poder local deve organizar as famílias dos estudantes de uma maneira que não tenha aglomeração, ou distribuindo em suas respectivas casas, ou organizando um membro da família para fazer a retirada do kit de alimentos, caso este não seja incapacitado de ir até o local de retirada.

Outro aspecto importante da resolução é a questão das frutas e hortaliças que segundo o Guia Alimentar da População Brasileira, “assim como legumes e verduras, as frutas são alimentos muito saudáveis. São excelentes fontes de fibra, de vitaminas e minerais e de vários compostos que contribuem para a prevenção de doenças (BRASIL, 2014, p.77). Assim, o fornecimento de porções tanto das frutas quanto das hortaliças deve permanecer sempre que possível, assim como a compra de alimentos da agricultura familiar, que segundo o art. 5º estabelece:

Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação (BRASIL, 2020).

Durante o período do estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020 os recursos financeiros repassados as entidades executoras seguirão os termos do Art. 38 da resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, assim como o saldo na conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá ficar acima do limite previsto na alínea “a” do inciso XX do mesmo artigo mencionado.

O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios[...] (BRASIL, 2013, Art. 38).

[...] XX - O saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte, e a critério do FNDE, o aceite poderá ser condicionado à análise de informações referentes à execução do Programa;

a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício; [...] (BRASIL, 2013, Art. 38)

Ainda durante este período previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o artigo 8º retrata que as Entidades Executoras poderão transferir o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural por meio da Conta Cartão PNAE, que de acordo com (FNDE 2017), “é um cartão de pagamento, na função crédito, para uso no território nacional, no âmbito do Programa, cujo objetivo é possibilitar a utilização dos recursos em consonância com a Lei nº 11.947/2009”. Já o artigo 9º desta resolução estabelece que os valores repassados para as entidades executoras do

programa serão contabilizados em conjunto com os valores regulares do programa no exercício 2020 para prestação de contas no ano seguinte.

Portanto, ficou assim definido a resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 como regras sobre a distribuição de alimentos, seguindo a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 que autorizou essa distribuição, caráter excepcional, para executar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período emergencial na saúde pública e de estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus Covid -19.

4 A MERENDA ESCOLAR NO CONTEXTO DE COMBATE AO COVID-19 E UM BREVE EXEMPLO DE SUA DISTRIBUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO.

O ano de 2020 ficou marcado negativamente pelo surgimento da pandemia, do agente etiológico, um coronavírus, SARS-CoV-2, causadora da doença respiratória COVID-19. Após a confirmação da circulação do novo coronavírus na China no final de 2019 e com diversos países reportando seus primeiros casos, a Organização Mundial da Saúde (2020) declarou a epidemia como uma Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional - PHEIC que é definida no Relatório Sanitário Internacional como um evento extraordinário com a possibilidade de constituir um risco de saúde pública para outros países como a disseminação de doenças e que exigem a ação internacional imediata (RSI, 2005).

O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005), determina que os países que são signatários atendam prontamente às recomendações e práticas publicadas pelo documento de emergência e que os governos e autoridades responsáveis devem organizar e colocar em prática planos de ação para conter a ameaça sanitária.

Assim, o Ministério da Saúde (MS) do Brasil publicou a portaria de nº 356 de 11 de março de 2020 que estabelece como medidas de prevenção o isolamento social e a quarentena (BRASIL, 2020, p. 185). Como consequência, tem-se o impacto em diversos setores do país com o fechamento dos estabelecimentos e a partir do dia 23 de março de 2020, as redes municipais, estaduais e federais de ensino suspenderam as aulas e atividades presenciais nas escolas de todo o país afetando diretamente a alimentação escolar. Vale ressaltar que ainda não havia aspectos jurídicos necessários nem o respaldo legal para a utilização dos recursos do PNAE fora do âmbito escolar.

Então, em caráter emergencial, o Poder Executivo, como uma de suas atribuições de garantir a segurança alimentar e nutricional da população, publica a Lei Nº 13.987 de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei 11.947/2009) e a Resolução Nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do PNAE em tempos de calamidade pública. Esses dispositivos legais permitiram em caráter excepcional devido à pandemia, a distribuição de gêneros alimentícios, na forma de kits, adquiridos com recursos do PNAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (BRASIL, 2020, p. 9).

No entanto, o caráter universal do programa foi posto em xeque, pois o primeiro artigo da Resolução 02 dá autonomia às Entidades Executoras para definir os critérios de elegibilidade para o recebimento dos alimentos adquiridos do PNAE (RESOLUÇÃO nº 02, 2020). Em outras palavras, ao mesmo tempo que foi legalizado essa distribuição de alimentos para serem consumidos fora do âmbito escolar, a resolução deixa a critério do poder público local (Estados e Municípios) a decisão de realizar ou não a distribuição de alimentos, não tornando obrigatório que essas entidades executoras mantenham a execução do PNAE com o recurso financeiro repassado pelo FNDE durante a suspensão das aulas, o que de fato pode agravar a insegurança alimentar de milhões de alunos em todo o país (DA SILVA PEREIRA, 2020, p. 63271).

Simultaneamente, entende-se que tal posicionamento foi necessário devido à alta complexidade e diversos obstáculos que a preparação e a distribuição dos kits possuem tendo como recurso financeiro o valor transferido exclusivamente para todos os alunos da rede pública de ensino no contexto de calamidade pública.

Porém, é preciso enfatizar que a não determinação federal que torne obrigatória a execução do programa, considerando o caráter universal do mesmo, abre campo para as disputas entre poderes executivos das esferas municipais e estaduais, pois diferentes estratégias foram implementadas para a oferta da alimentação escolar neste período, ou seja, ao mesmo tempo que há relatos de entidades executoras que ofertaram cestas e kits, incluindo gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, há outras entidade executoras que restringiram esse auxílio alimentar apenas a estudantes com situação de vulnerabilidade social e que pertencem ao Programa Bolsa Família ou ainda a oferta de kits com alimentos que incluíam ultra processados (DA SILVA PEREIRA, 2020, p. 63271).

Em suma, ficou uma distribuição bastante desigual devido as condições específicas que cada Entidade Executora apresenta como por exemplo aqueles estados ou municípios que apresentam baixo desenvolvimento econômico, além de baixo IDH e com forte dependência dos recursos federais para sua gestão.

Vale ressaltar também que essa lei regulamenta apenas os recursos federais do programa, que são complementados por recursos municipais e estaduais. Governos estaduais e municipais destinam orçamentos próprios sobre os quais tem autonomia de gestão, por isso, em alguns locais, optou-se por não utilizar os recursos federais e apenas os recursos locais (BRASIL, 2009). Assim, houve diversos municípios e estados fazendo distribuição de renda e não a distribuição dos kits sempre variando os critérios estabelecidos, que em sua grande maioria foram bastante restritivos, privando muitos alunos que também precisavam do alimento.

No município do Rio de Janeiro, por exemplo, houve diversas discordâncias em relação ao manter a decisão de suspensão das aulas devido à grande dificuldade de se ofertar a alimentação escolar no cenário de pandemia. Deste modo, um panorama de dados sobre a alimentação escolar no ano de 2020 a nível federal e a nível municipal (Tabela 1), se fez necessário para um melhor entendimento real da situação.

Tabela 1 - Dados sobre a Alimentação Escolar em 2020.

Dados sobre Alimentação escolar e alunos matriculados	Brasil	Município do Rio de Janeiro
Total de recurso utilizado pelo PNAE em 2020 (R\$) ²	4.306.399.876,34 ³	92.674.971
Total de estudantes da educação básica pública em 2020 ⁴	38.504.108	641.141

² Dados extraídos do sistema de informações de liberação de recursos do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>).

³ A Resolução Nº 20, de 2 de dezembro de 2020 altera a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para permitir repasses extras a entes federativos de todo o país durante a pandemia do coronavírus. Foram feitas duas transferências extras: em dezembro de 2020 e janeiro de 2021, no valor total de R\$ 779 milhões (FNDE, 2020).

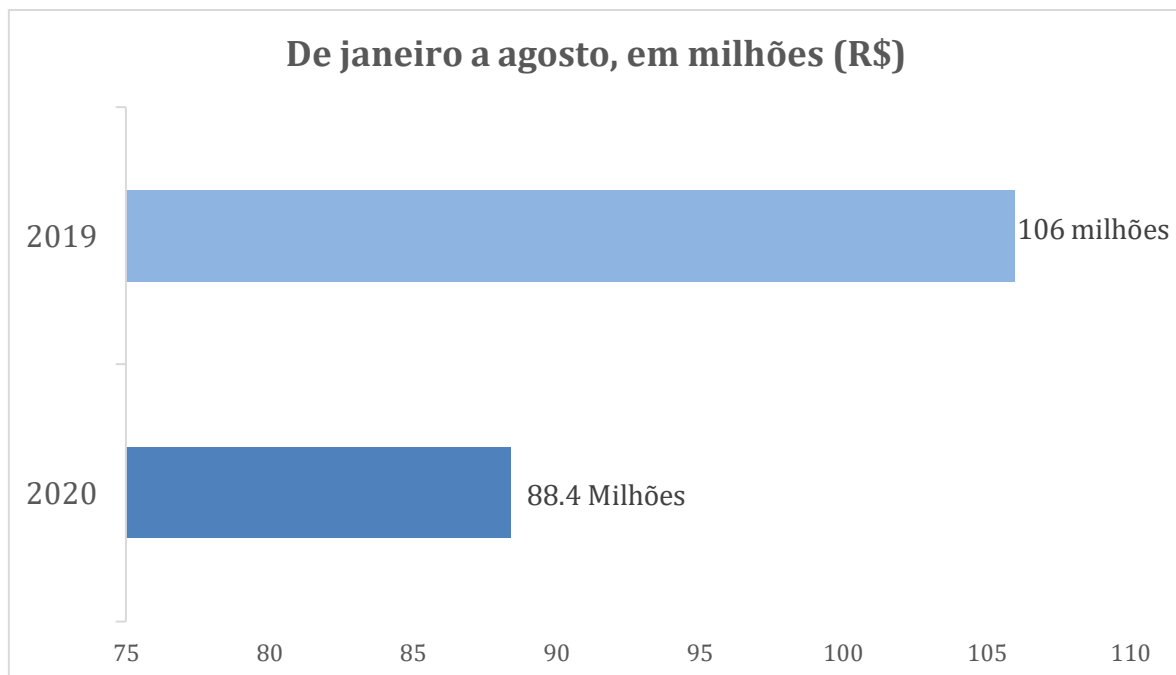
⁴ Dados extraídos do Censo Escolar da Educação em 2020 (<https://portal.inep.gov.br/censo-escolar>).

Total de escolas municipais da educação básica pública em 2020 ⁵	107.899	1.540
---	---------	-------

Fonte: Elaborado pelo autor

A partir disso, é possível fazer as primeiras análises sobre as dificuldades que o município do Rio de Janeiro teve para atender seus 641.141 alunos. Segundo SCHMITD (2020) e com dados levantados do gabinete da vereadora Teresa Bergher (Cidadania) e no site Contas Rio da Prefeitura, foram apresentados os valores liquidados pela prefeitura do Rio de Janeiro com a merenda escolar de janeiro de 2020 a agosto de 2020 (Figura 1)

Figura 1 - Dados sobre os recursos liquidados da Alimentação escolar



Fonte: (SCHMITD 2020), Gabinete da vereadora Teresa Bergher (Cidadania) no Sistema de Informações Gerenciais (SIG) e no site Contas Rio da prefeitura.

Na Figura 1, é possível observar que no mesmo período, de janeiro a agosto, o valor liquidado com a merenda escolar no ano de 2020 foi 17% menor em comparação ao ano de 2019. Devido a conjuntura pandêmica, se esperava justamente o contrário com um gasto superior para garantir os direitos a alimentação dos alunos.

⁵ Dados extraídos do Censo Escolar da Educação em 2020 (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>).

Além disso, ainda segundo SCHMIDT (2020) e novamente com os dados levantados do gabinete da vereadora Teresa Bergher (Cidadania) e no site Contas Rio da Prefeitura é apresentada a relação de cestas x cartão alimentação contratadas e, de fato, distribuídas neste mesmo período (Tabela 2).

Tabela 2 - Relação merenda escolar prevista (contratada) x executada (liquidada) até agosto de 2020

MERENDA ESCOLAR	PREVISTO	LIQUIDADO	PERCENTUAL REALIZADO
Cestas / Kits	511.500	242.363	47,4%
Cartões Alimentação	360.000	205.665	57,1%

Fonte: (SCHMIDT 2020), Gabinete da vereadora Teresa Bergher (Cidadania) no Sistema de Informações Gerenciais (SIG) e no site Contas Rio da prefeitura.

A partir da leitura da tabela, fica evidente que a quantidade de cestas contratadas já não foi suficiente para atender a totalidade dos 641.141 alunos, ferindo o atendimento que deveria ser universal (Figura 2). E o cenário fica ainda pior com a quantidade que foi liquidada, representando apenas 37% da totalidade de alunos da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro.

Em relação aos cartões alimentação, um primeiro contrato foi firmado para distribuir 360.000 cartões no valor de R\$ 100 cada, porém foram liquidados apenas 205.665, o que corresponde a 57,1 % do planejado inicialmente e em seguida o contrato foi rescindido, segundo a Secretaria municipal de educação. Apenas em agosto, segundo SCHMIDT (2020) um segundo contrato foi firmado com o valor oferecido caindo para quase metade (R\$ 54,25) e até setembro a prefeitura tinha liquidado 34,7 milhões de cartões, correspondendo aos 641.141 alunos, porém houve relatos de mães de alunos recebendo o cartão zerado ou abaixo do valor anunciado.

Figura 2 - Violações ao Direito Alimentar durante a pandemia COVID-19



Fonte: Observatório da Alimentação Escolar, 2021

Diante de tal cenário, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP) e, acatada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), cobrou da prefeitura a distribuição dos kits com alimentos ou o valor referente ao número de refeições realizadas normalmente nas escolas para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal, uma vez que apenas os alunos considerados na faixa de extrema pobreza estavam recebendo as refeições (DPRJ, 2020). Porém, em 1 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a decisão do TJ-RJ, sob alegação de causar riscos às finanças públicas do estado (G1 Rio, 2020), ou seja, um exemplo de violação respaldada pelo Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar que o caso da alimentação escolar do Rio de Janeiro, durante a pandemia, chegou a ser denunciado à ONU.

5 CONCLUSÃO

Dentre as diversas políticas públicas do país, pode-se considerar o PNAE como uma das mais bem-sucedidas na sua teoria. Isso devido à complexidade de alcançar os mais de 40 milhões de estudantes do vasto território brasileiro, fornecendo refeições diárias, e em certos lugares até mais de uma, pelo custo de um pouco mais de cem reais anual por estudante. Em contrapartida, é um programa que enfrenta

diversos obstáculos para cumprir seus objetivos e diretrizes, como por exemplo a garantia da segurança alimentar de todos esses alunos.

Devido a pandemia diversos estados e municípios passaram a executar o PNAE de acordo com a Resolução nº 2 de 9 de abril de 2020, o que fez remeter ao começo dessa política quando a mesma possuía um caráter assistencialista, ou seja, a ação oferecia assistência a públicos desfavorecidos, auxiliando e apoiando momentaneamente esses grupos, ao invés de combater as causas que os deixavam em estado de carência ou de pobreza.

Este trabalho de conclusão de curso considera louvável a tomada de decisão da gestão Federal em sancionar os dispositivos legais já mencionados para que a execução do PNAE permaneça em funcionamento mesmo com as escolas fechadas e o estado de calamidade pública devido a pandemia, porém deixar a critério do poder público local a decisão de realizar ou não a distribuição dos alimentos, não tornando obrigatório que essas EEx mantenham a execução do PNAE com o recurso financeiro repassado pelo FNDE se tornou um enorme problema por não fazer referência a universalidade no atendimento e ter um atendimento desigual, ferindo o direito à alimentação escolar para toda a educação básica.

De acordo com essa situação, pode-se afirmar que a Lei 13.987 de 7 de abril de 2020 e a Resolução Nº 2 de 9 de abril de 2020 têm se mostrado insuficientes para normatizar o PNAE no contexto de pandemia, o que dificulta o estabelecimento de um acordo quanto à execução do programa tanto por parte dos gestores, quanto por parte de órgãos de controle, responsáveis por sua fiscalização. E isso se justifica com as diversas ações judiciais que ocorreram em estados e municípios para a garantia desse direito, como, por exemplo, as movidas pela defensoria pública do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, entende-se a alimentação escolar como um direito de todos os alunos matriculados na rede pública de ensino e um dever do Estado garantir o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável, mesmo em tempos de pandemia. Apesar de ser um direito muito difuso e difícil de se garantir, não é aceitável a interrupção do programa durante a suspensão das aulas.

O certo é que a pandemia do novo coronavírus trouxe novos desafios, que devem ser discutidos e superados, por meio de ações conjuntas por todos aqueles que trabalham na execução do PNAE. Até este presente momento, não se tem a previsão de retorno das aulas de forma integral em todo o país, mesmo com o avanço

da vacina e com o retorno de algumas escolas de forma híbrida (semana na escola e semana em casa).

Portanto, adequar a execução do PNAE durante e após a pandemia se faz necessário e urgente, mas antes de qualquer medida cabível, os governos devem voltar a tratar a alimentação escolar como um dos princípios republicanos democráticos do cidadão, cioso de seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Regulamento Sanitário Internacional RSI - 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BELIK, Walter; DOMENE, Semíramis Martins Álvares. Experiências de programas combinados de alimentación escolar y desarrollo local en São Paulo, Brasil. *Agroalimentaria*, v. 18, n. 34, p. 57-72, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução nº2, de 9 de abril de 2020. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/04/2020, Página 27. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil. Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 15 de maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direito na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm. Acesso em: 15 de maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, p. 7, jun. 2013. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30683767/do1-2013-06-18-resolucao-n-26-de-17-de-junho-de-2013-30683763. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, p. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020241408388>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, p. 1, fev. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde/ Gabinete do Ministro. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, p. 185, mar. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**, pag. 9, abr. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.987-de-7-de-abril-de-2020-251562793>. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde / Secretaria de Atenção à Saúde / Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2014. 156 p.: il. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. **Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3341-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-38-de-16-de-julho-de-2009>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde/ Gabinete do Ministro. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, p. 185, mar. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 11 maio 2020.

Defensoria pública do Rio de Janeiro entra na justiça para cobrar distribuição de cestas básicas aos alunos da rede pública de Educação. **RJ1**, Rio de Janeiro, 25 jun. 2020. Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/18/defensoria-publica-do-rj-entra-na-justica-para-cobrar-distribuicao-de-cestas-basicas-aos-alunos-da-rede-publica-de-educacao.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Poder Judiciário do estado do rio de janeiro**. Decisão garante entrega de alimentos a alunos do Estado e Município do Rio. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7290229>. Acesso em 8 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 02 jul. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm. Acesso em: 15 maio 2020

COIMBRA, Marcos; MEIRA, João Francisco Pereira de; STARLING, Mônica Barros de Lima. Comer e aprender: uma história da alimentação escolar no Brasil. In: **Comer e aprender: uma história da alimentação escolar no Brasil**. Belo Horizonte INAE, 1982. p. 685-685.

COMISSAO mista da Covid 19 aprova relatório final recomendando ações ao governo e aprovação de projetos. **Câmara dos Deputados**. Brasil, 18 dez. 2020. Saúde. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/717789-comissao-mista-da-covid-19-aprova-relatorio-final-recomendando-acoes-ao-governo-e-aprovacao-de-projetos/> Acesso em: 20 nov. 2021.

COVID: Entidades da Saúde ressaltam urgência da recomposição do Centro de Operações de Emergência. **Conselho Nacional de Saúde**, Brasil, 27 julho. 2020. Ministério da Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1290-covid-entidades-da-saude-ressaltam-urgencia-da-recomposicao-do-centro-de-operacoes-de-emergencia>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DA SILVA PEREIRA, Alessandra *et al.* Desafios na execução do programa nacional de alimentação escolar durante a pandemia pela COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 8, p. 63268-63282, 2020.

DPRJ move ação para garantir alimentação de estudantes. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 24 jun. 2020. Rio. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10263-DPRJ-move-acao-para-garantir-alimentacao-de-estudantes>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Programa de Alimentação Escolar - Conteúdo do Portal do FNDE**. 2017. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/cartao-pnae-area-gestor>. Acesso em: 21 maio 2020.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Programa de alimentação escolar - FNDE vai fazer repasses extras para alimentação escolar. 2020. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acao-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13927-fnde-vai-fazer-repasses-extras-para-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar>. Acesso em: 24 out. 2021.

STF suspende decisão que obrigava governo do RJ a oferecer merenda escolar mesmo durante a pandemia. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 7 set. 2020. Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/07/stf-suspende-decisao-que-obrigava-governo-do-rj-a-oferecer-merenda-escolar-mesmo-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 25 set. 2021.

L'ABBATE, S. **Fome e desnutrição: os descaminhos da política social**. São Paulo. 1982. 200f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Pillares, 2016.

LIBERMANN, Angelita Pinto; BERTOLINI, Geysler Rogis Flor. Tendências de pesquisa em políticas públicas: uma avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, p. 3533-3546, 2015.

PEIXINHO, Albaneide Maria Lima. **Um resgate histórico do Programa Nacional de Alimentação Escolar–PNAE**. São Paulo, 2011, p. 133.

SCHMIEGUEL, Carlos. Conceito de lei em sentido jurídico. **Ágora**: revista de divulgação científica, v. 17, n. 1, p. 128-134, 2010.

SCHMIDT, Selma. Alimentação ainda não chega à mesa de todos os alunos da rede municipal. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 set. 2020. Rio. Disponível em: <http://www.oglobo.globo.com/rio/alimentacao-ainda-nao-chega-mesa-de-todos-os-alunos-da-rede-municipal-24638520>. Acesso em 20 set. 2021.

VASCONCELOS, F. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista Nutrição**, v. 4, n. 18, p. 439-457, 2005.

WORLD Health Organization. **Frequently asked questions**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novelcoronavirus2019/coronavirus-disease-answers?query=What+is+COVID19%3F>. Acesso em 02 jul. 2020.

WORLD Health Organization. **IHR procedures concerning public health emergencies of international concern (PHEIC)**. Disponível em: <http://www.who.int/ihr/procedures/pheic/en/>. Acesso em 25 jun. 2020